



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5365 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Interdita a área Reserva Florestal do Piquiá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso V, da Constituição Estadual e,

C O N S I D E R A N D O:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Arts. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Estadual;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentado dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por seringueiros e ribeirinhos, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações depredadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos e faunísticos, acirrando conflitos sociais;

Que o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.06.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar a situação de ilegalidade insuportável no Estado de Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 9º e seu Parágrafo 3º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 195/87 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais atos estão sendo praticados sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica interdita, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a área proposta para criação da RESERVA FLORESTAL PIQUIÁ, com aproximadamente 1.448ha, no Município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos Parágrafos 2º e 3º deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:

19.11.2010
1242

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 2352 DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

Institui a Reserva Florestal de Piquitá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 52, inciso V, da Constituição Federal e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal Art. 23 e 24, bem como os Arts. 218 e 219 da Constituição Federal;

A existência de atividades predatórias sobre as áreas com potencial para manejo sustentável dos recursos naturais;

As graves pressões de atividades predatórias sobre as áreas ocupadas por comunidades e ribeirinhas, resultando no comprometimento da qualidade de vida dessas comunidades e provocando êxodo rural;

Que ações deprecadoras estão causando perdas irreversíveis dos recursos florestais e faunísticos, soterrando conflitos sociais;

Que o Acordo de Cooperação Técnico-Econômico-Ecológica de Rondônia, conforme Decreto nº 3.782 de 14.08.88, constitui a base das ações do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-PLANAFORO;

Que ao Estado, cabe o dever legal de cessar o atropelo de liberdades intransferíveis no Estado do Direito e finalmente que o disposto no inciso III do Art. 92 e seu parágrafo 1º, conjugado com o Art. 14 da Lei Estadual nº 192/57 autoriza o Poder Executivo a interdição de atividades agressoras ao meio ambiente, ainda mais quando tais ações estão sendo praticadas sem o devido licenciamento ambiental e colocando em risco os recursos naturais e populações existentes;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação deste Decreto, a RESERVA FLORESTAL PIQUITÁ, com aproximadamente 1.448ha, no Município de Machadinho D'Oeste, conforme limites geográficos e cartográficos constantes nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, proibindo-se as seguintes atividades:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Assentamentos de famílias, reconhecimento de posse e titulação de terra;

II - Licença ou autorização de desmatamento;

III - Atividades de pesca profissional;

IV - Atividades de exploração madeireira e mineral;

V - Construção de estradas;

VI - Outras atividades que possam comprometer o manejo sustentável dos recursos naturais e o bem-estar da população existente nessa área.

§ 1º - Ficam excluídas deste Decreto, as atividades de pequenos agricultores, seringueiros e pescadores artesanais, não inclusas nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - Descrição do Perímetro: a descrição deste perímetro, inicia no marco (M-477), cravado nos fundos, canto comum aos lotes 181 e 182, da Gleba Machadinho, setor gleba 2, localizado na margem de um igarapé sem denominação; deste, segue com vários azimutes, pela margem do referido igarapé, no sentido jusante, confrontando com os lotes 182, 183, 184, 197, 198, 199 e 200, do setor gleba 2, numa distância de 1.518,36 m, até a confluência com outro igarapé sem denominação; deste, segue com vários azimutes, pela margem do último igarapé no sentido montante confrontando com os lotes 267, 268, numa distância de 1.438,55 m, até o marco (M-81), cravado no canto comum aos lotes 268 e 269 do setor gleba 2; deste, pela divisa do lote 269 com vários azimute, subindo o citado igarapé, num percurso de 1.238,96 m, até o ponto (AE-09719); prosseguindo, pela divisa do lote 269, com vários azimutes, e distância de 257,15 m, até o marco (M-82), cravado no canto comum aos lotes 269 e 270; deste, pela divisa do lote 270, segue com vários azimutes e distância de 1.115,76 m, até o marco (M-83), cravado no canto comum aos lotes 270 e 271, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, segue o igarapé, no sentido jusante, confrontando com o lote 271, num percurso de 583,37 m, até o marco (M-125), cravado próximo a confluência do igarapé citado, com outro igarapé sem denominação; deste, segue com vários azimutes pela margem do último igarapé, no sentido jusante, confrontando com o lote 281, num percurso de 490,18 m, até o marco (M-126), cravado no canto comum aos lotes 281 e 187, do setor gleba 2; deste, pela divisa do lote 187, segue com vários azimutes e distância de 1.011,15 m, até o marco (M-127), cravado no canto comum aos lotes 187 e 186; deste, pela divisa do lote 186, segue com vários azimutes e distância de 786,72 m, até o marco (M-128), cravado no canto comum aos lotes 186 e 185, deste, pela divisa do lote 185, segue com vários azimutes e distância de 968,30 m, até o marco (M-129), cravado no canto comum aos lotes 185 e 188 do referido setor; deste, pela divisa do lote 188, segue com vários azimutes e distância de 390,32 m, até o marco (M-604), cravado no canto comum aos lotes 134 e 135 da gleba 2, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, pela margem do citado igarapé, no sentido montante, segue com vários azimutes, confrontando com os lotes de 135 ao 138, do setor gleba 2, num percurso de 1.312,65 m, até o marco (M-608), cravado próximo a confluência do citado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

igarapé, com outro igarapé sem denominação; deste, pela margem desse último igarapé, no sentido da montante, segue com vários azimutes, confrontando com os lotes 139 e 140, num percurso de 1.646,09 m, até o marco (M-610), cravado no canto do lote 150, do setor gleba 2; deste, pelas divisas dos lotes 150 ao 157, segue com vários azimutes e distância de 2.287,13 m, até o marco (M-618), cravado no canto comum aos lotes 157 e 158, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, pela margem do citado igarapé no sentido jusante, segue com vários azimutes, confrontando com os lotes 157 ao 163, do setor gleba 2, num percurso de 1.297,83 m, até o ponto (AE-01295), citado no canto do lote 176; deste, pelas divisas dos lotes 176, 175, 174, 173, 172, 171, 170 e 177, segue com vários azimutes e distância de 5.328,59 m, até o marco (M-436), cravado no canto comum aos lotes 177 e 179, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, pela margem do citado igarapé, no sentido jusante, segue com vários azimutes, confrontando com o lote 179, num percurso de 987,01 m, até a confluência do referido igarapé com um outro igarapé sem denominação, ponto (AE-06600); deste, pela margem do segundo igarapé, no sentido montante, segue com vários azimutes, confrontando com o lote 180, num percurso de 1.120,20 m, até o ponto (AE-06620), localizado na divisa do lote 181; prosseguindo pela divisa do referido lote, com vários azimutes e distância de 340,23 m, até o marco (M-478), cravado no canto comum aos lotes 180 e 181 do setor gleba 2; deste, segue pela divisa do lote 181, com vários azimutes e distância de 1.130,87 m, até o marco (M-477), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

§ 3º - O Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, colocará à disposição dos interessados a cartografia com plotagem da área interditada.

Art. 2º - Serão iniciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os estudos e levantamentos sócio-econômicos-ambientais da área interditada visando:

- I - Destinação de uso e forma de ocupação;
- II - Estabelecimento definitivo dos limites e conformações geográficas;
- III - Levantamentos das necessidades das ações sociais e econômicas;
- IV - Plano básico de utilização dos recursos naturais, em regime de manejo sustentável.

Art. 3º - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN/RO, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM juntamente com a Polícia Militar, e o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON, executarão as medidas necessárias ao integral e fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 4º - Os órgãos da administração estadual buscarão o apoio e a efetiva participação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - e das Organizações Não-Governamentais para o cumprimento do presente Decreto.



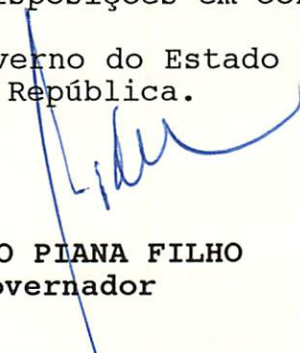
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo Único - Fica autorizada, obedecida a legislação vigente, a celebração de convênios e contratos, para o fim específico a que se destina o presente Decreto.

Art. 5º - Cumpre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM - providências complementares junto ao Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a reparação dos danos causados e apuração das responsabilidades criminais por ilícitos dessa natureza praticados, durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de novembro de 1.991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador